



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO - SMT**

**JUSTIFICATIVA GERAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 463/2025 - SMT**

**INEXIGIBILIDADE N.º 001/2025 - SMT**

**JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO**

**PROPOSTO: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**

**CNPJ N.º 34.028.316/0018-51**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS PARA PRESTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO.**

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de justificativa para contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos através de inexigibilidade de licitação, considerando a existência de monopólio estatal para prestação de serviços postais no âmbito do território nacional.

A contratação em questão justifica-se na necessidade da Administração em dispor dos serviços dos Correios, oferecendo suporte adequado para a realização das atividades que estão intimamente ligadas aos serviços no âmbito do processamento de autos de infração lavrados pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, configurando-se como serviço essencial ao interesse público.

Cabe ressaltar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem como área geográfica de abrangência de atendimento todo o território nacional e internacional, sendo possível a entrega em qualquer localidade do país ou exterior, garantindo assim os serviços postais desta Secretaria e atendendo aos princípios basilares da administração pública, entre eles o da eficiência e eficácia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO - SMT**

A escolha é justificada em decorrência do regime de privilégio de que dispõe a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na prestação dos serviços postais. Os Correios detêm exclusividade para o fornecimento do objeto da contratação, conforme Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 – Artigo 9º, incisos I, II e III e Artigo 27, que determina o regime de monopólio à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos das atividades postais de recebimento, transporte e entrega no território nacional e expedição para o exterior de carta, cartão postal, correspondência agrupada, fabricação, emissão de selos e outras fórmulas de franqueamento postal, bem como o recebimento, transmissão e entrega de mensagens escritas.

**DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

A coleta de preços torna-se impossível, em vista que o serviço abrangido pelos Correios (serviço postal, são exclusivos), de forma que os preços praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, são tabelados em nível nacional, em toda a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e Distrital, inclusive nas empresas particulares, atendendo assim o princípio constitucional da isonomia. Ressalta-se ainda que, os preços praticados pela ECT atendem também ao princípio da economicidade, destacando-se a capilaridade que está inserida na prestação de serviços, uma vez que a ECT conta com uma vasta rede de canais de atendimento presente nos 5.553 municípios do país.

As tarifas para a prestação do serviço são as aprovadas pelo Ministério das Comunicações, nos termos do artigo 32 da Lei nº 6.538/1978. 5.8. Os preços praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT são tabelados em nível nacional, em toda a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e Distrital, inclusive nas empresas particulares, atendendo assim o princípio constitucional da isonomia.

**DA POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

A presente inexigibilidade está amparada pelo art. 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição [...]

A respeito da inviabilidade de competição, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detém a exclusividade na exploração dos serviços postais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO - SMT**

conforme exposto no art. 4º do Decreto Federal nº 8.016, de 17 de maio de 2013, in verbis:

Art. 4º A ECT tem por objeto social, nos termos da lei:

I - Planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;

II - Explorar os serviços postais de logística integrada, financeiros e eletrônicos;

III - Explorar atividades correlatas; e

IV - Exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.

§1º A ECT terá exclusividade na exploração dos serviços de que tratam os incisos I a

III do caput do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 , conforme inciso X do caput do art. 21 da Constituição.

O art. 9º da Lei nº 6.538 em seus incisos de I a III, além do inciso X do art. 21 da Constituição Federal dispõe respectivamente que:

Lei nº 6.538:

Art. 9º -- São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I -- Recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o Recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão--postal;postal;

II -- Recebimento, transporte e entregaRecebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o , no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:

III -- fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

Constituição Federal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO - SMT**

Art. 21. Compete à União:

(...)

X - Manter o serviço postal e o correio aéreo nacional

(...)

Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre o monopólio nos ensina que:

O monopólio caracteriza-se quando existe um único fornecedor para um produto ou serviço no mercado. Isso envolve, inclusive, serviços públicos." (JUSTEN FILHO. Marçal.Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética,2012, p. 414)

Nesse caso, portanto, não haveria possibilidade de competição no procedimento licitatório, o que inviabiliza a licitação, mesmo entendimento é o de Hely Lopes Meireles, senão vejamos:

"Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, cit., p. 274).

O Tribunal de Contas de Santa Catarina já se manifestou a respeito da inexigibilidade de licitação para contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, através do Prejudicado nº 1651:

O Centro de Informática e Automação de Santa Catarina S.A. - CIASC pode conjuntamente com os municípios contratar, por inexigibilidade de licitação, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para o envio de notificações de infração de trânsito, desde que o referido contrato represente economia às partes contratantes e seja formalizado conforme as normas inerentes aos contratos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO - SMT**

administrativos (art. 54 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93).

**DA CONDIÇÃO DO PROPOSTO**

O proposto é Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sobre o n.º 34.028.316/0018-51.

Assim, justificam-se a contratação dos serviços postais dentro e fora do seu monopólio nos interesses da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT.

Santarém-PA, 10 de março de 2025.

**PAULO ROBERTO GOMES PEREIRA JUNIOR**  
CHEFE DO NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS